



REGULAMENTO DO REGISTO DAS SOCIEDADE CIVIS DE SOLICITADORES

O Estatuto da Câmara dos Solicitadores, aprovado pelo Decreto-Lei 88/2003, de 26 de Abril, no seu artigo 102º, prevê que os solicitadores podem constituir ou participar em sociedades com o objecto exclusivo do exercício da solicitoria.

Refere o nº 2 do mesmo artigo que, enquanto não for objecto de diploma próprio, à constituição de sociedades de solicitadores é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto para as sociedades de advogados.

A constituição de sociedades de advogados, encontra-se regulada pelo Decreto-Lei nº 229/2004, de 10 de Dezembro.

Compete ao Conselho Geral da Câmara dos Solicitadores regulamentar o registo das sociedades de solicitadores, como resulta do nº 3 do artº 102 do já referido Decreto-Lei 88/2003, de 26 de Abril.

Nos termos do nº 3 do artº 102º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, Decreto-Lei 88/2003, de 26 de Abril, deliberou o Conselho Geral da Câmara dos Solicitadores, na sua reunião de um de Julho de dois mil e cinco, aprovar o Regulamento do Registo das Sociedades Civis de Solicitadores.

Artigo 1º

Finalidade do Registo

O registo das sociedades de solicitadores destina-se a dar publicidade à situação jurídica das sociedades de solicitadores.

Artigo 2º

Competência

O registo das sociedades de solicitadores compete ao Conselho Geral da Câmara dos Solicitadores.

Artigo 3º

Custos do Registo

O custo dos actos de registo e emissão de certidões será o aprovado em tabela pelo Conselho Geral da Câmara dos Solicitadores.

Artigo 4º

Actos sujeitos a registo

Estão sujeitos a registo:

- a) Os contratos de constituição de sociedade;
- b) As alterações ao contrato de sociedade;
- c) A cessão, a transmissão não voluntária entre vivos, a amortização e a extinção da participação de capital e a exoneração e exclusão de sócio;
- d) A fusão ou cisão de sociedades;
- e) A dissolução e liquidação da sociedade;
- f) A dissolução ou cessão de funções de membros que compõem os órgãos sociais.
- g) A prestação de contas das sociedades de responsabilidade limitada.

Artigo 5º

Inscrições e averbamentos

1. O registo da constituição de sociedade é lavrado por inscrição;
2. O registo dos demais actos ou factos é lavrado por averbamento à correspondente inscrição;

Artigo 6º

Suporte do registo

1. O registo das sociedades de solicitadores será efectuado em fichas que poderão ser informatizadas;
2. Para cada sociedade de solicitadores, existirá uma pasta onde serão arquivados todos os documentos e elementos que servirem de suporte ao registo;

Artigo 7º

Termos em que são lavrados os registos

1. As inscrições são lavradas na ficha, por simples extractos, dela devendo constar as seguintes rubricas:
 - a) Número da inscrição;

- b) Denominação da sociedade;
 - c) Sede;
 - d) Objecto social;
 - e) Capital social;
 - f) Identificação dos sócios e montante das respectivas participações de capital;
 - g) Data da apresentação do requerimento de registo;
 - h) Data da publicação no Diário da República;
 - i) Documentos apresentados.
2. Dos averbamentos devem constar a indicação dos factos registados e a identificação dos documentos que serviram de base ao registo.

Artigo 8º

Princípio da instância

1. Os actos de registo são efectuados mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara dos Solicitadores;
2. Os requerimentos de registo devem ser apresentados no prazo de quinze dias após a outorga dos actos sujeitos a registo, no Conselho Geral da Câmara dos Solicitadores e são instruídos com os documentos comprovativos;

Artigo 9º

Prazo para o registo

O Conselho Geral da Câmara dos Solicitadores deve promover o registo no prazo de dez dias;

Artigo 10º

Instrução do requerimento de inscrição

1. O requerimento de inscrição da constituição da sociedade é instruído com:
 - a) Certidão do título de constituição;
 - b) Certificado de admissibilidade;
 - c) Declaração fiscal de início de actividade;
 - d) Outros documentos legalmente obrigatórios;
2. O requerimento é assinado por sócio ou por mandatário;

Artigo 11º

Efectivação do registo

1. O registo será efectuado mediante despacho do Presidente do Conselho Geral.
2. O registo considera-se efectuado na data da apresentação do requerimento que seja deferido.

Artigo 12º

Recusas

O registo será recusado mediante despacho do Presidente do Conselho Geral quando:

- a) Se verifique incompatibilidade dos fins estatutários com o disposto no Estatuto da Câmara dos Solicitadores ou Regulamentos;
- b) Viole a legislação que regula as sociedades de solicitadores;
- c) Não forem apresentados os documentos previstos no artigo 10º do presente regulamento;
- d) Se verifique qualquer ilegalidade nos actos sujeitos a registo.

Artigo 13º

Registo provisório

1. O registo pode ser efectuado, provisoriamente, quando se suscitem dúvidas sobre a verificação das circunstâncias enunciadas no artigo anterior;
2. O registo pode ser ainda efectuado provisoriamente no caso previsto na alínea b) do artigo anterior;
3. A sociedade será notificada do despacho que decidiu lavrar o registo provisório por dúvidas mediante a expedição de carta registada.
4. A notificação efectuada nos termos do número anterior presume-se feita no terceiro dia posterior ao do registo postal.

Artigo 14º

Caducidade do registo provisório

O registo provisório caduca se não for convertido em definitivo no prazo de cento e oitenta dias a contar da data da apresentação do registo que lhe deu origem;

Artigo 15º

Comunicação dos actos de registo

A realização dos actos de registo, ou sua recusa, é comunicada ao apresentante, acompanhada da devolução de todos os documentos que serviram de base ao registo e não necessitem de ficar arquivados.

Artigo 16º

Meios de prova

1. O registo prova-se por meio de certidões, válidas por um ano;
2. As certidões podem ser renovadas, se a renovação for requerida até cinco dias antes da caducidade e não tenham sido efectuados registos de actos que alterem o seu conteúdo.

Artigo 17º

Certidões

As certidões podem ser pedidas mediante requerimento entregue na sede da Câmara dos solicitadores, por correio ou por via telemática e serão passadas no prazo de cinco dias, após garantido o seu pagamento.

Artigo 18º

Conteúdo das certidões

As certidões devem reproduzir o extracto dos registos em vigor respeitantes às sociedades, salvo se tiverem sido pedidas com referência apenas a certos actos.

Artigo 19º

Depósito de contas

As contas anuais das sociedades de solicitadores de responsabilidade limitada devem ser depositadas na Câmara dos Solicitadores, no prazo de sessenta dias a contar da sua aprovação.

Artigo 20º

Delegação de competências

A competência do Presidente do Conselho Geral da Câmara dos Solicitadores, prevista neste Regulamento é delegável nos termos do Estatuto da Câmara dos Solicitadores.

Artigo 21º

Norma revogatória

É revogado o Regulamento do Registo das Sociedades Cívis de Solicitadores, aprovado em reunião do Conselho Geral da Câmara dos Solicitadores de 13 de Fevereiro de 1999.

Artigo 22º

Norma revogatória

O Presente regulamento entra em vigor no dia 01 de Outubro de 2005.

Lisboa, 11 de Janeiro de 2006 – O Presidente António Gomes da Cunha.